



Banco do  
Conhecimento



# DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Civil

Data da atualização: 13.07.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0040277-63.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 13/06/2018 -  
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO -- MINISTÉRIO PÚBLICO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - MÉRITO - ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - RECURSO REPETITIVO STJ - DECISÃO REFORMADA - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de Ação Civil Pública, nomeou perito para realizar prova técnica e determinou o recolhimento antecipado dos honorários periciais pelo Ministério Público, autor da ação coletiva. - Cabimento do recurso. Inteligência do art. 1.015, XIII, do CPC/15 c/c art. 19, §1º, da Lei nº 4.717/65, vez que aplicável o regramento da ação popular à ação civil pública por força do microsistema processual coletivo. - Ministério Público que, enquanto autor da ação civil pública, não pode ser compelido a adiantar o recolhimento de honorários periciais, por expressa previsão do art. 18 da Lei nº 7.347/85. - O Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, nesse caso, deve-se aplicar por analogia o enunciado 232 de sua súmula, a fim de que a Fazenda Pública a que se ache vinculado o Parquet suporte a exigência do depósito prévio dos honorários periciais. - Recurso conhecido e provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

[0065858-80.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 28/02/2018 - TERCEIRA CÂMARA  
CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 7.347/85. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A rigor, a ação civil pública é a ação de objeto não penal, proposta pelo Ministério Público. A ação civil pública, sem dúvida, está vocacionada a servir de instrumento à aplicação dos diversos dispositivos legais de proteção do meio ambiente, patrimônio cultural e consumidor, dentre outros tantos direitos metaindividuais. Outorgou a Constituição da República ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como essencial à função jurisdicional do Estado, enumerando como função institucional a promoção do inquérito civil e a ação civil

pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Na hipótese dos autos, o Parquet ajuizou ação civil pública em razão da existência de danos morais ambientais provocados pela parte agravante, o que culminou em sentença de procedência da pretensão autoral (doc. 137 dos autos principais) e acórdão ratificando o r. decisum (doc. 195 dos autos principais) e início da fase de liquidação quando então fora determinada a realização de perícia para quantificação dos danos. Nada obstante, após a inércia do perito nomeado pelo juízo, novo decisum fora prolatado no qual os honorários periciais teriam sido imputados ao agravante, por óbvio, parte sucumbente, o que ocasionou a interposição do presente recurso. Como destaquei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo, oportuno consignar que, a despeito de o juízo a quo ter, numa primeira oportunidade, prolatado decisum nomeando perito e imputando os seus honorários ao Ministério Público (doc. 432 dos autos principais), após manifestação do Parquet em 1ª instância (doc. 454), o juízo informou que, respondida a r. impugnação pelo r. expert, decidiria a questão posta pelo Ministério Público, qual seja, sua insurgência quanto ao pagamento dos honorários, de modo que não há que se falar em preclusão. Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que o feito encontra-se em fase de liquidação de sentença, competindo ao Parquet indicar, conforme as circunstâncias, a modalidade prevista no art. 509 do NCPC. Desse modo, na forma do Código de Processo Civil, as despesas para a prática dos atos processuais competiria à parte neles interessada, sendo estas, no entanto, imputadas à parte vencida ao final da demanda, nos termos do artigo 82, §2º do mesmo diploma. Inclusive, tratando-se de ação civil pública, tampouco há de se falar em adiantamento das despesas pelo Ministério Público, parte autora, como dispõe a Lei 7.347/85, in verbis: Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990) Finalmente, por se tratar de liquidação de sentença, evidente a identificação da parte vencida, afinal, tal fase processual tem por objetivo dar efetividade ao comando de mérito proferido pelo juízo, não se mostrando sequer razoável que a parte demandante, no caso, o Ministério Público, parte exitosa na contenda, tivesse que antecipar honorários periciais. Por derradeiro, há que se destacar que se busca nessa fase processual tão somente quantificar o dano ambiental perpetrado e reconhecido pelo Poder Judiciário, não sendo objeto desta a rediscussão do mérito, sob pena de violação à coisa julgada, ex vi do §4º do artigo 509 do NCPC, motivo pelo qual não há que se falar sequer, ao contrário do defendido pelo recorrente, em reexame do onus probandi pelo juízo. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2018

=====

[0050260-86.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 19/12/2017 - QUINTA CÂMARA  
CÍVEL

Agravo de instrumento. Estado como terceiro interessado. Honorários periciais em ação civil pública. Decisão agravada que determina o arresto de 1/3 dos honorários na forma de anterior decisão Colegiada e do art. 95 CPC/15. Fazenda Pública estadual que se insurge contra a determinação de adiantamento de parte do valor dos honorários periciais. Aplicação do art. 18 da Lei 7347/85. Regra especial prevista que confere ao Ministério Público isenção no adiantamento de honorários periciais. Adiantamento dos honorários cabível à Fazenda Pública correspondente.

Lei que deve ser interpretada restritivamente, de forma a não impossibilitar ou dificultar a remuneração do perito judicial. Precedente em sede de recurso repetitivo no STJ. Jurisprudência do TJRJ no mesmo sentido. Aplicação por analogia da Súmula nº 232 do STJ. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/12/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

[0030730-96.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA -  
Julgamento: 13/12/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Inexistência de licença ambiental para o exercício de atividade comercial. Decisão que determinou ao Ministério Público do Rio de Janeiro a comprovação do depósito judicial de 50% dos honorários periciais homologados. Inconformismo autoral. Entendimento desta Relatora quanto à necessidade de reforma do decism. Inadmissibilidade do adiantamento de honorários periciais. Artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 (ACP). Princípio da especialidade da norma. Inaplicável o regramento do artigo 95 do CPC/2015. Prerrogativa do autor da ação coletiva. Regra específica sobre o custeio de perícia pelo Parquet insculpida no artigo 91 do CPC/2015. Facilitação do acesso à Justiça no âmbito coletivo. Encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula n.º 232 do E. STJ. Acolhimento do Parecer do Ilustre Procurador de Justiça. Precedentes do E. STJ e do TJERJ. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar a decisão agravada, a fim de se determinar a realização da prova pericial independente do adiantamento dos honorários periciais, assim como reformar o decism para que, em caso de restar vencido o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o custeio da prova pericial seja efetivado pelo Estado do Rio de Janeiro.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2017

=====

[0017235-82.2017.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa  
Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 05/12/2017 -  
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO PARQUET. VEDAÇÃO CONFERIDA NO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. ISENÇÃO QUE IMPÕE À FAZENDA PÚBLICA A QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTIVER VINCULADO O ÔNUS DE ARCAR COM O ENCARGO FINANCEIRO PARA A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO VERBETE SUMULAR DE N. 232/STJ. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ES-PECIAL JULGADO SOB O RITO REPETITIVO, REsp 1253844 SC. Tutela coletiva destinada à implantação de obras de drenagem e reparo em canalizações na Comunidade Vila Brasil. Encargo financeiro decorrente da produção de prova pericial em ação civil pública que incide sobre a Fazenda Pública a que o Parquet se vincula, sendo vedado o adiantamento de tal custo pelo autor. Art. 18 da Lei nº 7.347/85. Regra específica para o tema. Exegese por analogia da Súmula nº 232 do STJ que permite que a isenção conferida ao Ministério Público, em relação ao adiantamento dos honorários periciais nas ações civis públicas não onere o Perito, afastando também a transferência de tal encargo em desfavor do réu, conforme

entendimento julgado pelo STJ em Recurso Repetitivo, REsp 1253844 SC. Precedentes deste Tribunal. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/12/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

[0029247-02.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 13/09/2017 - SEXTA  
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Decisão agravada proferida nos autos de ação popular determinou que os réus mencionados na petição de fls. 2453/2454 depositem os honorários periciais na proporção do rateio entre as partes. A decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos por um dos réus deixa claro que a determinação de pagamento da perícia se dirigiu especificamente às construtoras, afastando a alegação de falta de interesse recursal das Agravantes. 2. As construtoras Agravantes, réus da ação popular, não se recusam a adiantar sua cota parte dos honorários periciais, insistindo no provimento do recurso para determinar que o autor e os demais réus sejam incluídos no rateio do pagamento dos honorários periciais. 3. Prova pericial requerida pelo Ministério Público para verificar a composição da denominada 'Taxa Andima' e seu impacto sobre o contrato. 4. Nas ações populares não haverá, em regra, adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas. Inteligência do art. 10 da Lei 4.717/65. A Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, também aplicável à ação popular, dispõe que o autor não adiantará custas processuais e honorários periciais. 5. A questão ora discutida se assemelha a que foi objeto do REsp 1253844/SC, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, que concluiu pela determinação de Fazenda Pública a que se vincula o parquet arcar com a despesa em analogia ao verbete nº 232 da Súmula do STJ: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". 6. Não há como impor aos demais réus arcar com o adiantamento dos honorários periciais de prova que não requereram (REsp 1234162/RS). 7. A Lei Estadual nº 2819/1997 que criou o Fundo Especial do Ministério Público Estadual não prevê a utilização do fundo para pagamento de honorários periciais. 8. Deverá a Fazenda Pública Estadual arcar com o pagamento da diferença dos honorários da prova pericial, observada a cota-parte que as Construtoras Agravantes se propõem a adiantar. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/06/2018

=====

[0062281-31.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 04/07/2017 - DÉCIMA SEXTA  
CÂMARA CÍVEL

DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE HOMOLOGA OS HONORÁRIOS PERICIAIS E DETERMINA O PAGAMENTO DESTES PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO ENTE ESTADUAL. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE

ESTÁ SEGUINDO O POSICIONAMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A lei que regula a ação civil pública traz tratamento especial em relação à distribuição dos ônus financeiros da prova, dispondo que o Ministério Público é isento de adita os custos de honorários periciais. Entendimento que não implica no dever do expert em realizar seu trabalho sem remuneração. Inteligência da Súmula 232 STJ. O ônus recai da Fazenda Pública ao qual o Ministério Público está vinculado. Entendimento firmado no recurso repetitivo REsp nº 1253844/SC. A antecipação do pagamento dos honorários deve se dar pela pessoa de direito público à qual se vincula a Instituição autora. Recurso não provido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 04/07/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 03/10/2017

=====

**0029013-20.2015.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENT - 1ª Ementa  
Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 16/06/2016 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PERICIAIS. ENCARGO DEVIDO A FAZENDA PÚBLICA. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO REPETITIVO. Recurso contra decisão que determinou o depósito dos honorários periciais pelo Ministério Público, no prazo de trinta dias. Impossibilidade. A Corte Superior, em julgamento submetido aos recursos repetitivos, entendeu que muito embora se deva manter a inteligência de que não cabe exigência de prévio depósito dos honorários periciais pelo autor da ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/85), deve-se considerar que não se pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente e, que nem mesmo se pode transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Concluiu-se então, pela aplicação analógica de sua súmula jurisprudencial de nº 232, determinando a incumbência do adiantamento da despesa a Fazenda Pública a que se encontra vinculado o Parquet. Entendimento que ora impõe. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 16/06/2016

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 21/03/2017

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 06/06/2017

=====

**0007387-43.2009.8.19.0003** – APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 24/11/2015 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão exordial e reconheceu a sucumbência recíproca, determinando o rateio das despesas processuais, a compensação dos honorários advocatícios e o depósito em juízo, na proporção de 50% para cada uma das partes, dos honorários periciais homologados, em obediência à preclusa decisão que havia determinado o recolhimento ao final pela parte vencida. Jurisprudência firmada pela Primeira Seção da Egrégia Corte Superior, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que encargo financeiro para a realização da prova pericial deve

recair sobre a Fazenda Pública à qual o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da súmula 232 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. In casu, reconhecida a sucumbência recíproca, correto o rateio do referido ônus, haja vista o disposto nos artigos 21 e 27 do Código de Processo Civil e a interpretação sistemática do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública, firmada pela Egrégia Corte Superior, que visa impedir que o perito seja obrigado a exercer seu encargo de forma gratuita. Sentença que merece pequeno reparo a fim de que o ônus do pagamento de 50% dos honorários periciais seja imputado à Fazenda Pública à qual se acha vinculado o Ministério Público. Fazenda Pública que deverá arcar com os honorários periciais. Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 24/11/2015

=====

**0049807-62.2015.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 07/10/2015 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação civil pública proposta pelo município de Angra dos Reis. Prova pericial. Honorários. Antecipação do recolhimento. Requerimento de prova pericial pela municipalidade em sede de ação civil pública. Honorários periciais fixados e impostos antecipadamente ao autor. O Superior Tribunal de Justiça, analisando a regra inserta no artigo 27 do CPC, firmou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública deve antecipar o depósito dos honorários do perito quando for parte no processo. Em julgado mais recente, analisando hipótese semelhante à presente, porém com o Ministério Público figurando como autor da ação, a Corte Superior entendeu que a isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente. Assim, aplicando por analogia o verbete sumular nº 232 do STJ, determinou que a Fazenda Pública, a que se acha vinculado o Ministério Público, arque com tais despesas. Julgamento proferido pelo regime do art. 543-C do CPC. Decisão interlocutória que se mostra em harmonia com a jurisprudência dos tribunais superiores. Recurso a que se nega provimento.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 07/10/2015

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 16/12/2015

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)